LEI Nº 3.009, DE 09 DE JULHO DE 2021

Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a implantar o Programa denominado "Caminhos da Produção no Campo" e dá outras providências.

A Prefeita do Município de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, apresenta à Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Como forma de fomento e incentivo à produção e desenvolvimento rural do município, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o programa denominado "CAMINHOS DA PRODUÇÃO NO CAMPO".

Art. 2º. São objetivos do programa:

I - fomentar a atividade rural;

II - incentivar projetos que visem a recuperação ou conservação do solo e meio ambiente;

III - facilitar o escoamento da produção agropecuária;

IV - possibilitar condições de melhorias nas propriedades;

V- incentivo a sericultura e agropecuária.

Art. 3º. A execução do programa previsto por esta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras, com apoio da Secretaria Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Art. 4º. A solicitação dos serviços constantes nesta Lei deverá ser efetuada mediante requerimento protocolado junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, contendo a especificação dos serviços necessários.

Art. 5º. Os requerimentos serão solicitados mediante cadastro, contendo informações socioeconômicas da unidade familiar, finalidade e tipo de serviço.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º. Poderá ser beneficiário do Programa todo munícipe, pessoa física ou jurídica, devendo atender aos seguintes requisitos:

I - ser proprietário, cessionário, arrendatário, comodatário ou em situação similar de posse;

II – ter, na produção agropecuária, agrícola ou agroindustrial, sua principal atividade econômica ou meio de subsistência;

III - ser inscrito e estar com sua inscrição de produtor rural ativa;

IV - estar em dia com todos os tributos municipais;

V - quando for o caso, apresentar Memorial Descritivo sucinto do projeto a ser implantado, com ART e, quando necessário, o respectivo licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Considera-se pessoa jurídica para fins desta lei, as agroindústrias familiares, cooperativas de agricultores familiares e agroindustriais e associações de moradores e de produtores rurais.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS, DA EXECUÇÃO, VALORES, PRAZOS E PAGAMENTO

Seção I
Dos serviços

Art. 7º. Consideram-se serviços para fins desta lei:

I - execução de serviços de conservação e recuperação de estradas de acesso e dentro das propriedades rurais;

II - realização de terraplanagem para construção de empreendimentos agropecuários, estruturas agrícolas e residenciais, na área rural;

III - transporte de cascalho e materiais similares;

IV - atendimentos à hortifruticultura, piscicultura e construção/melhorias em bebedouros para pecuária, mediante participação em programas e projetos específicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural;

V - construção de bueiros e outros serviços que possam trazer melhorias para as propriedades rurais;

VI - transporte de composto orgânico em programas específicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural;

VII - confecção de canteiros para produtores de hortaliças, inscritos em programas específicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural;

VIII- transporte do casulo do bicho-da-seda;

IX- programa de inseminação artificial;

X - outros serviços que cumpram os objetivos do Programa.

§1º A coordenação e execução dos serviços referentes aos itens VI, VII, VIII e IX serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

§2º Os serviços para fins residenciais, constante do item II, serão realizados mediante comprovação da inscrição em programa habitacional municipal/estadual/federal e/ou parecer da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§3º Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental e a legislação municipal.

§4º Os serviços que dependerem de autorização e de licença ambiental dos órgãos competentes só serão executados, pelo município, mediante a apresentação, pelo produtor rural a ser atendido, das devidas licenças.

Seção II
Da execução dos serviços

Art. 8º. O serviço será de no máximo 10 (dez) horas-máquina por beneficiário, podendo ser renovado o pedido, respeitando o prazo mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias entre uma prestação de serviço e a outra.

§1º Quando for imprescindível ultrapassar a quantidade de horas-máquinas, sob pena de restar prejudicado os serviços, o caso será analisado e autorizado pelo Secretário Municipal de Obras.

§2º O recurso devido, por motivo de não execução do serviço, será restituído ao produtor que apresente relatório circunstanciado e, também, a guia de pagamento, em até 30 (trinta) dias, à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º. Os serviços previstos nesta Lei poderão ser executados com maquinário do município e/ou de terceiros contratados pelo município, atendendo as disposições legais pertinentes e/ou por máquinas e equipamentos de órgãos governamentais, mediante convênio ou consórcio intermunicipal.

Art. 10. O atendimento das solicitações dos serviços será realizado mediante cronograma mensal da Secretaria Municipal de Obras.

§1° Na elaboração de roteiros e cronogramas, deverá ser considerado, prioritariamente, o atendimento à propriedade com infraestrutura inexistente ou cuja precariedade possa comprometer a produção ou seu escoamento.

§2º Poderá haver alterações na ordem de execução, para atendimento de situações emergenciais e, por necessidade técnica, com a intervenção e anuência do Secretário Municipal de Obras.

Art. 11. A execução dos serviços obedecerá à disponibilidade de máquinas, equipamentos e pessoal, de acordo com as possibilidades e limites orçamentários da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 12. O operador de máquina/motorista deverá controlar o número de hora-máquina empregada na execução dos serviços, apresentando a guia de serviços ao agricultor/produtor e à Secretaria Municipal de Obras.

Art. 13. Após a conclusão dos serviços, o operador de máquinas/motorista apresentará ao beneficiário um relatório contendo o número total de horas e cargas

dos serviços prestados, o qual deverá ser assinado e posteriormente arquivado na Secretaria Municipal de Obras.

Seção III
Dos Valores, Prazos e Pagamento

Art. 14. Para o cálculo dos preços dos serviços referidos nesta lei será utilizada a tabela SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, com referência ao mês de junho de cada ano.

Art. 15. Fica autorizado o Poder Executivo conceder subsídio de 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços descritos na tabela SINAPI.

Parágrafo único. Para fins do incentivo e subsídio que trata este artigo, excetua-se o item VII, do artigo 7º, que versa sobre a confecção de canteiros, pois este se trata de serviço gratuito.

Art. 16. No caso de serviços de transporte com caminhão, será cobrado, do produtor, o valor correspondente a 2 (duas) UFM – Unidade Fiscal Municipal, por viagem realizada.

Art.17. Como incentivo a Sericicultura, será fornecido o transporte do casulo do bicho-da-seda, sendo cobrado o valor correspondente a 01 UFM.

Art.18. Nos serviços referentes a inseminação artificial será cobrado 50% sobre 01 UFM - Unidade Fiscal Municipal.

Art. 19. Poderá ocorrer isenção para agricultores familiares, desde que, apresentem Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) ativa; famílias em risco e alta vulnerabilidade social, mediante solicitação e comprovação de inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) e parecer social dos profissionais do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 20. Para a utilização dos serviços, o interessado deverá recolher, antecipadamente aos cofres públicos, o valor referente ao tempo de duração do trabalho realizado, conforme parecer e indicação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Art. 21. Verificando-se que o número de hora-máquina efetivamente empregado no serviço foi maior que o previsto e antecipadamente pago pelo requerente, este fica obrigado a complementar o valor através de guia DAM - Documento de Arrecadação Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do término do serviço.

Art. 22. Os produtores que descumprirem as obrigações constantes da presente lei ficarão impedidos de utilizar novamente do maquinário municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A Secretaria Municipal de Obras e a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, em conjunto com as demais Secretarias Municipais, adotarão medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade da maquinaria do Município.

Art. 24. O servidor público ou mesmo terceirizado que prestar serviços em desacordo com esta lei ficará responsável pelo ressarcimento do valor, independentemente de outras sanções de ordem administrativa e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público.

Art. 25. As receitas auferidas pelos serviços prestados através da presente Lei serão revertidas para ações do próprio Programa.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis 2.278/2013 e 2.883/2019.

Paço Municipal, 09 de Julho de 2021.

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE SÃO MATEUS DO SUL
www.saomateusdosul.pr.gov.br
Edição Digitalizada Nº: 2611
Data: 09/07/2021.